TC nº 72-001.527.08-37

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que determinou o recolhimento da glosa pela contratada e acolheu o acompanhamento da execução do contrato de serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. SMADS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 13.275/02

2.735ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMADS. Serviços de transporte com veículos. Horas de almoço dos motoristas. Pagamento indevido. Glosa a ser recolhida pela contratada. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.603ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/11/2014

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, por considerar que os argumentos apresentados pelo Órgão Fazendário não foram suficientes para modificar o V. Acórdão recorrido.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício às partes e à 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e

Social da Capital – Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício 5144/2013 – Inquérito Civil 684/2012, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Analisa-se nestes autos o Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do Acórdão que, à unanimidade, acolheu a execução do Contrato 044/SMADS/2007, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e a empresa Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda. no valor de R$ 2.095.543,27 (dois milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), com glosa de valor indevidamente pago, na importância de R$ 620,24 (seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), determinando o seu recolhimento aos cofres públicos pela contratada, com os devidos encargos, nos termos da lei Municipal nº 13.275/2002.

O Órgão Fazendário interpôs RECURSO contra o Respeitável Acórdão requerendo o seu provimento para declarar a regularidade de toda a execução contratual, excluindo-se assim a glosa aplicada.

Em seus argumentos, sustentou a ausência de prejuízo ao Erário, bem como, de dolo ou má fé dos agentes envolvidos.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se no sentido da ausência de elementos suficientes para modificar o Venerando Acórdão, opinando assim pelo conhecimento e improvimento do presente Recurso.

A Secretaria Geral compartilhou de igual entendimento, opinando também pelo conhecimento e improvimento do presente Recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade**,** **CONHEÇO** o presente Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do Acórdão que julgou a execução do Contrato nº 044/SMADS/2007, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e a empresa Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda.

O Respeitável Acórdão acolheu a execução Contratual do Ajuste, determinando a glosa de valor indevidamente pago, na importância de R$ 620,24 (seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), que deverá ser recolhida aos cofres públicos pela contratada, com os devidos encargos, nos termos da lei Municipal nº 13.275/2002.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo não provimento do presente RECURSO, uma vez que as partes não se manifestaram acerca da decisão.

Assim, não se teve notícia nos autos do efetivo atendimento a essa determinação.

Dessa forma, e em consonância com as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, que adoto como razão de decidir, **NEGO** provimento ao presente **RECURSO**, por considerar que os argumentos apresentados pelo Órgão Fazendário não foram suficientes para modificar o Respeitável Acórdão ora recorrido.

Oficie-se às partes e à 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital – Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício nº 5144/2013 – Inquérito Civil nº 684/2012, para ciência do presente julgado.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em acolher a execução do Contrato 44/SMADS/2007, no valor de R$ 2.095.543,27 (dois milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), bem como em glosar a importância de R$ 620,24 (seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), que deverá ser recolhida aos cofres públicos pela contratada, com os devidos encargos, nos termos da Lei Municipal 13.275/2002.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em notificar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS para que tome as medidas cabíveis visando à recomposição do erário.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, após as medidas regimentais, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

YARA TACCONI
Relatora

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento de Execução do Contrato nº 44/SMADS/07, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a empresa Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda., para a prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível com quilometragem livre.

Com base nas visitas realizadas e documentação analisada, a Coordenadoria III concluiu que a execução do ajuste se encontrava irregular, em decorrência dos seguintes motivos:

a) oneração de dotação distinta daquela que estava prevista em cláusula contratual;

b) pagamento de serviços acima dos limites estipulados no contrato, sem justificativa ou autorização;

c) inconsistência na quantidade de horas apontadas nas fichas de produção diárias e no resumo de horas mensais por veículo;

d) prestação de serviços efetuada pelo mesmo motorista, ultrapassando os limites legais no que concerne aos descansos semanais e quantidades de horas trabalhadas;

e) ausência de relatório de vistoria do encarregado do tráfego;

f) para os veículos com períodos de prestação de serviços acima de 16 (dezesseis) horas, foram computadas apenas uma hora diária destinada a descanso dos motoristas;

g) falta de identificação dos usuários dos veículos e informações de ocorrências, bem como não identificação dos veículos usados nos dias de rodízio e/ou faltas.

Por considerar que os questionamentos referiam-se a cláusulas secundárias do ajuste, com exceção do pagamento de serviços acima dos limites contratuais, sem justificativa e/ou autorização, determinei o retorno dos autos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que elaborasse o cálculo do valor a ser eventualmente glosado.

Em novo pronunciamento, a equipe técnica ponderou que as infringências apontadas afetam diretamente a regular prestação do serviço, sendo que algumas delas poderiam acarretar posterior responsabilização da Administração Municipal em relação às leis trabalhistas. Já outras, relacionam-se à falta de controle que poderiam causar, entre outros problemas, o pagamento de serviços a maior.

Apesar de não terem reflexos financeiros diretos, não há como se falar em hierarquia entre os apontamentos, uma vez que todos podem ocasionar prejuízos à Origem.

Às fls. 350, elaborou quadro demonstrativo indicando que o valor pago acima do limite contratual corresponderia a RS 15.754,19 (quinze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos).

Enfatizou que nem todos os apontamentos podem ser imputados à contratada, uma vez que existem falhas também no gerenciamento e controle do contrato por parte da contratante, porém, a Origem deveria iniciar procedimento de aplicação de penalidade.

Intimados, os responsáveis apresentaram defesas e a Coordenadoria III ratificou sua conclusão anterior, por entender que as justificativas carreadas aos autos foram insuficientes para elidir as falhas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, subsidiando-se integralmente nas razões expendidas pela Origem, requereu o acolhimento da Execução do ajuste em julgamento.

A Secretaria Geral entendeu releváveis as seguintes falhas:

1. indicação da dotação orçamentária para fazer frente às despesas;

2. inconsistências na quantidade de horas apontadas nas fichas de produção diária e no resumo de horas mensais por veículo;

3. Não identificação dos veículos usados nos dias de rodízios e/ou faltas;

Em razão das demais infringências opinou pela irregularidade da execução contratual.

Os autos foram devolvidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que fossem apuradas, em todo o ajuste, o valor das horas que deveriam ser glosadas referentes ao almoço dos motoristas, indevidamente pagas em razão da não exclusão das fichas de produção diárias.

A Coordenadoria III informou que o questionado valor corresponderia a R$ 620,24 (seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos).

Após a apresentação da defesa dos interessados, a equipe técnica manteve inalterada a sua conclusão anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou a quantia apurada pelos técnicos irrisória e insuficiente para conduzir à declaração de irregularidade da execução contratual, motivo pelo qual, requereu o seu acolhimento.

Por seu turno, a Secretaria Geral limitou-se a reiterar os termos de sua manifestação anterior pela irregularidade da presente execução.

É o relatório.

V O T O

Visando a ponderação da gravidade das falhas relatadas durante o período auditado, necessário se faz algumas observações sobre os questionamentos feitos no relatório da equipe técnica.

À exceção da questão relativa ao pagamento de serviços acima dos limites contratuais, que, segundo a área técnica não houve justificativa e/ou autorização, as demais referem-se à cláusulas secundárias do ajuste, que não impediram a execução dos serviços e, que, por si só, não conduzem ao julgamento de irregularidade da execução em análise, posto que se tratam de inobservâncias meramente formais ao ajuste.

Assim sendo, passarei a análise das principais falhas levantada, quais sejam, o pagamento de serviços acima dos limites das horas pactuadas, sem autorização e/ou justificativas e o valor das horas indevidamente pagas aos motoristas em razão da não exclusão das fichas de produção diárias do horário de almoço.

Sobre o pagamento das horas além dos limites contratuais, há que se reconhecer que não se trata de falha imputada à contratada.

Sobre tal ocorrência, a Origem demonstrou que durante o período mencionado pelos técnicos deste Tribunal, ocorreram vários eventos, tais como o LUDICIDADE (passeio ao zoológico) e o dia dos Assistentes Sociais, justificadores do uso de um veículo do tipo VAN acima do limite das 100h previstas no contrato, excedendo, portanto, o pagamento em 72h.

Diante de tais justificativas, o que se observa é que não houve pagamento sem a realização dos serviços do veículo em comento. Pelo contrário, tal fato derivou de uma necessidade de ajustar a prestação dos serviços em um determinado período, tanto que, às fls. 90 a 95, a Origem apontou que seria necessário, para atender aos vários eventos, reformular a planilha de horas do limite permitido e esclareceu que as horas excedentes seriam pagas em processo apartado.

Ademais, pelo que dos autos consta, apenas no caso do veículo Van houve extrapolação dos limites de horas pactuadas.

Entretanto, tal fato, embora que a destempo, restou justificado nestes autos, consoante defesas apresentadas que demonstraram a sua necessidade.

Quanto ao pagamento das horas referentes ao almoço dos motoristas, não há ponderação a ser feita. De fato, houve pagamento indevido, conforme restou demonstrado no relatório elaborado pela Coordenadoria III.

Por tal motivo, ACOLHO a Execução do Contrato nº 44/SMADS/2008, no valor de R$ 2.095.543,27 (dois milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) e gloso a importância de

R$ 620,24 (seis e vinte reais e vinte e quatro reais), que deverá ser recolhida aos cofres públicos pela contratada, com os devidos encargos, nos termos da Lei nº 13.275/02.

Notifique-se a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para que tome as medidas cabíveis visando à recomposição do Erário nos termos deste voto

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.